



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 98 /2019

22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.05.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/44/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201718231

RECORRENTE: CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS devido por antecipação tributária. Empresa autuada tinha Regime Especial de Tributação n. 315/2014 e n. 237/15. Pedido de nulidade da decisão singular rejeitado, haja vista a fundamentação da decisão monocrática enfrentar a questão. Decisão com base em interpretação sistemática das cláusulas segunda, I e décima segunda dos citados regimes. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Recurso Ordinário. Nulidade. Falta de recolhimento. Parcial Procedência.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

" Falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O estabelecimento deixou de recolher parte do ICMS devido por antecipação tributária na forma estabelecida no artigo 667 do RICMS, no regime especial de tributação 315/2014 e no regime de tributação 237/2015.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado pelo autuante como violado o regime especial de tributação 315 de 2014, regime especial de tributação 237 de 2015. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

| | |
|--------------|----------------------|
| ICMS | 7.425.539,44 |
| Multa | 7.425.539,44 |
| TOTAL | 14.851.078,88 |

Nas informações complementares o agente autuante diz:

[...] O regime em questão foi estabelecido por meio do Regime Especial de Tributação 569 de 2012, mediante o qual, esta Secretaria de Fazenda e o estabelecimento autuado firmam acordo para estabelecer o que se segue:

. fica exigido o ICMS antecipado devido nas entrada interestaduais de mercadorias, tratado na forma do artigo 767 e seguintes do RICMS;

. Somente se admite o lançamento do crédito deste imposto após seu efetivo recolhimento;

. fica limitado o aproveitamento de crédito com alíquota de 7% (sete por cento) independentemente da origem do produto.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo em síntese:

- I- Da equivocada aplicação da cláusula décima segunda do regime especial;
- II- Exorbitância do valor da multa.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 749/18 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que:

I – da ausência de fundamentação da decisão combatida, a decisão se limitou a reproduzir cláusula do termo de acordo, necessidade de enfrentamento dos argumentos da recorrente;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II- da correta aplicação da cláusula décima segunda do termo de acordo regime especial – nulidade –necessidade de interpretação do disposto no pacto conforme as regras tributárias aplicáveis ao ICMS;

III- Do mérito, proporcionalidade da multa, a autoridade fiscal que não detectou irregularidade na escrita contábil- precedentes do STF;

IV- aplicação da multa inserta no art. 123, I, “d” da Lei n. 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de deixar de recolher parte do ICMS devido por antecipação tributária na forma do Regime Especial de Tributação n. 315/2014 e 237/2015 no valor de R\$ 7.425.539,44 e multa de igual valor.

Insta esclarecer que a julgadora singular fez uma análise do caso de acordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação n. 315/2014 e n. 237/2015, portanto, exercendo seu dever de motivação da decisão previsto no art. 68 do Dec. 32.885/18, enfrentando os fatos trazidos na impugnação.

Importante destacar que o relato da infração encontra-se claro e preciso oportunizando ao contribuinte o amplo direito de defesa e o exercício do contraditório, e que o julgador diante dos fatos descritos no relato e as provas carreadas aos autos formou seu convencimento da questão.

Importante trazer para o caso o previsto no art. 67, parágrafo único e art. 68, I da Lei n. 12.670/96, assim expressos:

“ Art. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

Art. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I- através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa.”

Assim, insta destacar que o Regime Especial de Tributação é um ato administrativo em que as partes, a SEFAZ e o contribuinte mediante acordo mútuo estabelece as regras que formarão o tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS.

Ao caso em tela, insta trazer o previsto na cláusula segunda e cláusula décima segunda do Regime Especial de Tributação n. 315/14, assim editado:

“ Cláusula segunda. A sistemática de tributação de que trata o presente Regime Especial será definida nos seguintes termos:

- I- por ocasião da entrada de mercadorias destinadas ao Centro de Distribuição, mencionado na Cláusula Primeira, será devido o ICMS antecipado de que trata o art. 767 e ss. Do Decreto nº 24.569/97- RICM/CE;**

Cláusula décima segunda. Para fins do presente Regime Especial de Tributação, fica acordado entre as partes que na apuração do crédito de origem do ICMS, por ocasião da entrada de mercadorias neste Estado, será adotada a alíquota interestadual de 7% (sete por cento), independentemente da origem dos produtos, a partir da data do início deste Regime Especial, que contempla as operações realizadas pelo Centro de Distribuição do CONTRIBUINTE neste estado. ”

Importante destacar que a previsão da cláusula segunda do Regime Especial de Tributação n. 0315/2014 aduz que será devido o ICMS antecipado de que trata o art. 767 e ss. Do Dec. 24.569/97- RICMS/Ce, mas como será realizado o cálculo do imposto foi normatizado pela cláusula décima segunda do mesmo regime de tributação, que condiciona a adoção da entrada de mercadoria nesse estado a adoção da alíquota interestadual de 7%(sete por cento), independentemente da origem dos produtos, não existindo conflito entre a regras postas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assim, fazendo uma interpretação sistemática do Regime Especial de Tributação n. 315/2014 e n. 237/2015 concluímos que foi acordado que na apuração do crédito de origem do ICMS, por ocasião da entrada de mercadoria neste estado, será adotada a alíquota interestadual de 7% (sete por cento), independentemente da origem dos produtos, ou seja, quando da apuração prevista no art. 767 do RICMS, o ICMS destacado na nota fiscal de origem será adotado a alíquota de 7% (sete por cento), independente se esta destacado 12%(doze por cento) no documento fiscal.

Quanto a penalidade a ser aplicada ao caso, entendemos que deve ser a de atraso de recolhimento do ICMS, tendo em vista os precedentes da Câmara Superior do CRT (Res. 51/18; 53/18; 54/18; 58/18 e 59/18) no sentido de que a falta de recolhimento do ICMS originou pelo fato da empresa se creditar de alíquota maior que a acordada com a Fazenda Estadual no Regime Especial de Recolhimento, ou seja, o imposto a ser recolhido estava escriturado como crédito.

No tocante a multa ter caráter de confisco, ressalte que o lançamento é um ato administrativo vinculado a lei e que não cabe a um órgão administrativo declarar artigo de lei inconstitucional segundo o previsto no art. 48, § 2º da Lei n. 15.614/14.

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS no período fiscalizado, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular para **parcial procedência** da infração.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------------|---------------|
| ICMSR\$ | 7.425.539,44 |
| MULTA.R\$ | 3.712.769,72 |
| TOTALR\$ | 11.138.309,16 |

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Nº 1/44/2018 – Auto de Infração: 1/201718231. RECORRENTE: CÁMALO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para, afastar a

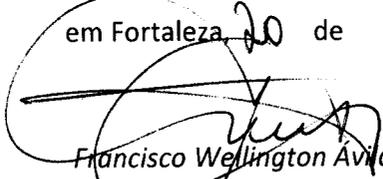


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

preliminar de nulidade, arquivada pela recorrente, em virtude de não ter a Julgadora de 1ª Instância enfrentado todos os itens trazidos pela empresa autuada em sua impugnação. Quanto ao Mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara julgou PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Foi voto vencido o do Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou pela improcedência da autuação. A decisão vencedora foi contrária à manifestação do representante da PGE, proferida em sessão, o qual posicionou-se pela procedência do Auto de infração. E contrária ao Parecer da Assessoria processual Tributária, que sugeriu a improcedência da autuação. Presente para fazer a Sustentação Oral, o advogado da recorrente, dr. João Vitor Xavier da Silveira.

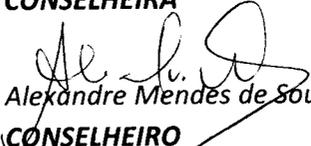
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

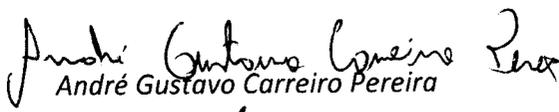
em Fortaleza, 20 de 06 de 2019.

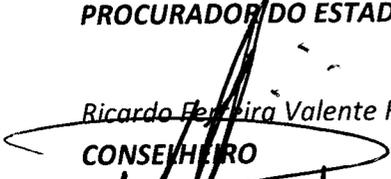

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

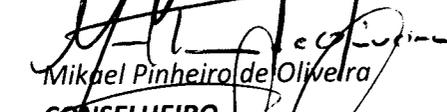

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

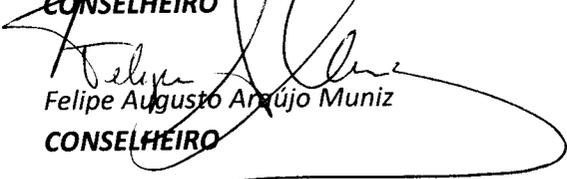

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO